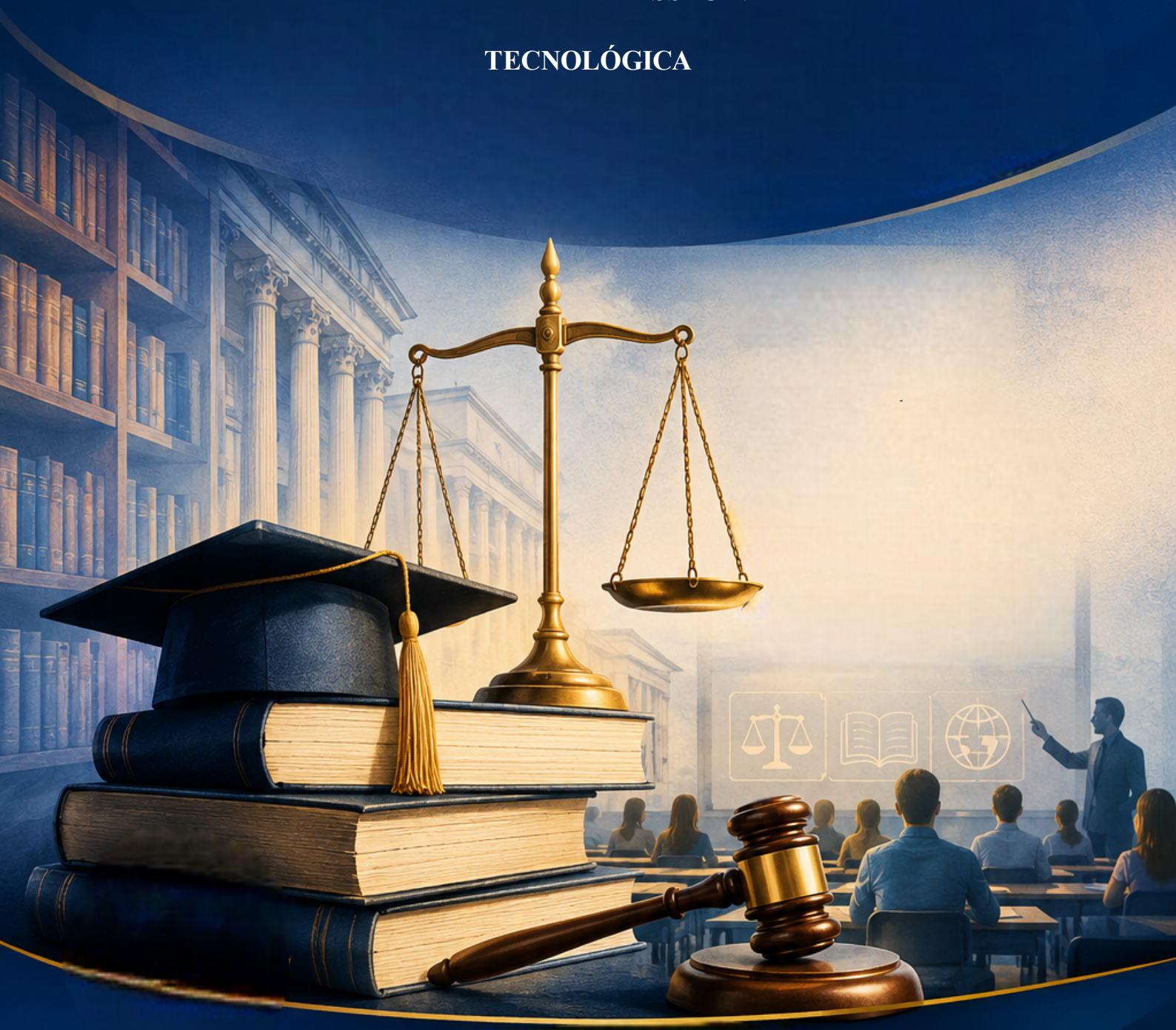


Capítulo 3

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA TECNOLÓGICA



LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA TECNOLÓGICA

FREEDOM OF EXPRESSION IN THE TECHNOLOGICAL AGE

Antonio Luna de Souza Junior

Resumo: A presente pesquisa aborda a liberdade de expressão na era tecnológica, considerando as transformações provocadas pela expansão da internet e das redes sociais na forma como as pessoas se comunicam e compartilham informações. O estudo teve como objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro interpreta e aplica a liberdade de expressão no ambiente digital, considerando seus fundamentos, seus limites e os conflitos com outros direitos fundamentais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com consulta a artigos científicos, livros, legislação, jurisprudências e outros materiais relacionados ao tema. As buscas foram realizadas principalmente no SciELO e no Google Acadêmico, considerando estudos publicados entre 2019 e 2023. Os resultados demonstraram que a liberdade de expressão possui papel essencial para a democracia e para a participação social, mas não constitui um direito absoluto. No ambiente digital, seu exercício pode entrar em conflito com direitos como honra, imagem, privacidade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Também foram identificados desafios relacionados à disseminação de fake news, ao discurso de ódio e à responsabilização por conteúdos ilícitos publicados nas plataformas digitais. Conclui-se que o principal desafio jurídico consiste em estabelecer um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de impedir abusos que possam atingir outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Redes sociais. Discurso de ódio. Fake news.

Abstract: This research addresses freedom of expression in the technological age, considering the

changes caused by the expansion of the internet and social media in the way people communicate and share information. The study aimed to analyze how the Brazilian legal system interprets and applies freedom of expression in the digital environment, considering its foundations, limits, and conflicts with other fundamental rights. The research was developed through a bibliographic and documentary review, based on scientific articles, books, legislation, case law, and other materials related to the subject. The searches were mainly conducted through SciELO and Google Scholar, considering studies published between 2019 and 2023. The results showed that freedom of expression plays an essential role in democracy and social participation, but it is not an absolute right. In the digital environment, its exercise may conflict with rights such as honor, image, privacy, equality, and human dignity. Challenges related to fake news, hate speech, and accountability for illegal content published on digital platforms were also identified. It is concluded that the main legal challenge is to establish a balance between protecting freedom of expression and preventing abuses that may affect other fundamental rights.

Keywords: Freedom of expression. Fundamental rights. Social media. Hate speech. Fake news.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos principais direitos fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância está relacionada à possibilidade de manifestação do pensamento, participação social, circulação de ideias e construção do debate público. Em uma sociedade democrática, a existência de diferentes opiniões é necessária para o funcionamento das instituições e para a participação dos cidadãos.

Com o crescimento da internet e das redes sociais, o exercício desse direito passou por mudanças significativas. A comunicação deixou de depender exclusivamente dos meios tradicionais e passou a ocorrer de forma rápida, ampla e descentralizada. Atualmente, qualquer pessoa com acesso

à internet pode produzir e compartilhar conteúdos que alcançam um número elevado de indivíduos em pouco tempo. A própria dissertação destaca que a expansão tecnológica ampliou as possibilidades de comunicação, mas também trouxe novos conflitos jurídicos.

Essa realidade trouxe benefícios importantes, especialmente para a democratização da informação e para a participação social. Ao mesmo tempo, também facilitou a disseminação de conteúdos ofensivos, notícias falsas, discursos de ódio e manifestações capazes de atingir a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade das pessoas.

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender até onde pode chegar a liberdade de expressão no ambiente digital. O problema que orientou a pesquisa foi: como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites ao exercício da liberdade de expressão no ambiente digital, diante da necessidade de proteção dos demais direitos fundamentais?

O objetivo geral foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro interpreta e aplica a liberdade de expressão na era tecnológica, considerando seus fundamentos constitucionais, seus limites e os critérios utilizados para solucionar conflitos com outros direitos fundamentais.

Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos três objetivos específicos: analisar a teoria dos direitos fundamentais; investigar a liberdade de expressão na era digital, seus fundamentos e limites; e discutir os impactos jurídicos e sociais da regulação da liberdade de expressão, especialmente diante das fake news, do discurso de ódio e da responsabilização de usuários e plataformas digitais.

A relevância do estudo está justamente na necessidade de compreender como proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela seja utilizada como justificativa para violações de outros direitos fundamentais. O desafio não está simplesmente em escolher entre liberdade e restrição, mas em encontrar critérios capazes de permitir a convivência entre diferentes direitos dentro do Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Foram utilizados artigos científicos, livros, legislação, jurisprudências e outros estudos relacionados à liberdade de expressão, aos direitos fundamentais e ao ambiente digital.

O levantamento bibliográfico foi realizado principalmente por meio das bases SciELO e Google Acadêmico. Foram considerados estudos publicados entre 2019 e 2023 que apresentassem relação direta com o tema investigado. Foram excluídos materiais que não correspondessem ao recorte temporal estabelecido ou que não apresentassem relação com o objeto da pesquisa.

Após o levantamento, os materiais foram analisados e organizados de acordo com os principais temas relacionados ao problema e aos objetivos da pesquisa. A análise considerou especialmente os fundamentos dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão, seus limites, o discurso de ódio, as fake news, a responsabilidade das plataformas e a atuação do Poder Judiciário.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Direitos fundamentais e liberdade de expressão

A compreensão da liberdade de expressão exige inicialmente uma análise dos direitos fundamentais. Esses direitos foram construídos historicamente como instrumentos de proteção do indivíduo e de limitação do poder estatal. Com o desenvolvimento da sociedade, passaram a abranger também direitos sociais e coletivos.

Sarlet (2024) destaca a importância dos direitos fundamentais para a proteção da dignidade humana e para a organização da convivência social. No ambiente tecnológico, essa compreensão precisa acompanhar as transformações provocadas pelas novas formas de comunicação. A internet criou situações que exigem uma interpretação atualizada dos direitos fundamentais.

A liberdade de expressão possui relação direta com a democracia porque permite que

diferentes opiniões circulem no espaço público. No ambiente digital, essa participação foi ampliada, mas também aumentaram os riscos de abusos. A velocidade e o alcance das publicações fazem com que uma manifestação possa atingir milhares ou milhões de pessoas em pouco tempo.

Barroso (2022) destaca a necessidade de contextualizar a liberdade de pensamento conforme o ambiente em que ela é exercida. No meio digital, elementos como alcance, velocidade e funcionamento das plataformas precisam ser considerados na análise jurídica.

A liberdade de expressão, portanto, não pode ser analisada de maneira isolada. Em determinadas situações, pode entrar em conflito com a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. A teoria dos direitos fundamentais fornece elementos para compreender esses conflitos e buscar soluções equilibradas.

A liberdade de expressão no ambiente digital

A expansão das redes sociais transformou profundamente a maneira como as pessoas exercem a liberdade de expressão. A comunicação passou a ser mais rápida, acessível e descentralizada. Essa transformação ampliou a participação social, mas também criou novas possibilidades de abuso.

Lemos (2021) observa que as plataformas digitais assumiram papel relevante na comunicação contemporânea. Empresas privadas passaram a atuar como intermediárias da circulação de informações, o que trouxe novos questionamentos sobre os limites de sua atuação e sobre a proteção dos direitos dos usuários.

Nesse contexto, a liberdade de expressão passou a envolver diferentes atores: usuários, Estado, Poder Judiciário e empresas de tecnologia. As plataformas possuem mecanismos próprios de moderação e podem remover conteúdos ou suspender contas, o que gera discussões sobre os limites da atuação privada.

A situação se torna ainda mais complexa quando a manifestação publicada não representa apenas uma opinião, mas atinge direitos de terceiros. Nesses casos, torna-se necessário avaliar o

conteúdo, o contexto, o alcance da publicação e suas consequências.

Limites da liberdade de expressão e direitos da personalidade

A liberdade de expressão é protegida constitucionalmente, mas não possui caráter absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro também protege direitos como honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana.

A pesquisa demonstrou que os conflitos mais relevantes no ambiente digital ocorrem justamente quando a manifestação ultrapassa os limites da crítica ou da opinião e passa a produzir danos a outras pessoas.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, diferentes garantias relacionadas à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, prevê mecanismos de responsabilização. O direito de resposta e a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem demonstram que liberdade e responsabilidade são tratadas conjuntamente pelo próprio texto constitucional (BRASIL, 1988).

Também merece destaque a vedação ao anonimato. No ambiente digital, a utilização de perfis falsos ou mecanismos de ocultação da identidade não elimina a responsabilidade jurídica. A internet não constitui um espaço separado do sistema jurídico.

Discurso de ódio e fake news

O discurso de ódio representa um dos principais desafios relacionados ao exercício da liberdade de expressão. Trata-se de manifestações que promovem preconceito, discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos. No ambiente digital, sua capacidade de propagação aumenta consideravelmente os possíveis danos.

A pesquisa demonstrou que discursos de ódio podem atingir a dignidade das pessoas e comprometer a convivência democrática. A circulação rápida dessas manifestações pode ampliar seus

efeitos e atingir não apenas indivíduos, mas comunidades inteiras.

Büttner (2021) destaca a necessidade de proteger simultaneamente a liberdade de expressão e a dignidade humana. A responsabilização por manifestações discriminatórias, nesse sentido, não representa necessariamente uma negação da liberdade, mas pode funcionar como mecanismo de proteção do próprio ambiente democrático.

Outro problema identificado é a disseminação de fake news. A circulação de informações falsas pode comprometer o debate público, prejudicar pessoas e instituições e enfraquecer a confiança social. A pesquisa concluiu que o combate à desinformação não deve depender exclusivamente da retirada de conteúdos, mas também envolver educação digital e desenvolvimento da capacidade crítica dos usuários.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A liberdade de expressão como direito fundamental e seus limites

Os resultados da pesquisa demonstram que existe uma convergência entre os autores analisados quanto à importância da liberdade de expressão para o funcionamento democrático, embora existam diferenças quanto à forma de compreender seus limites. Sarlet (2024) relaciona os direitos fundamentais à proteção da dignidade humana e entende que sua interpretação deve acompanhar as transformações sociais. Piovesan (2023), de maneira próxima, relaciona a evolução dos direitos fundamentais à ampliação da proteção da dignidade humana. Barroso (2022), por sua vez, chama atenção para a necessidade de considerar o contexto em que a liberdade de expressão é exercida, aspecto que ganha especial importância no ambiente digital.

Embora partam de perspectivas semelhantes, esses autores permitem identificar uma diferença importante. Enquanto Sarlet (2024) e Piovesan (2023) oferecem uma compreensão mais ampla da evolução e da proteção dos direitos fundamentais, Barroso (2022) contribui para deslocar a discussão para a situação concreta em que determinado direito é exercido. Essa distinção é relevante

porque uma manifestação realizada em uma conversa privada não necessariamente produz os mesmos efeitos de uma publicação realizada em uma rede social com grande alcance. Assim, o debate entre os autores demonstra que a proteção da liberdade de expressão não pode ser dissociada das circunstâncias concretas de seu exercício.

Sarmiento (2020) acrescenta outro elemento importante ao debate ao destacar a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Essa perspectiva torna-se particularmente relevante no ambiente digital, uma vez que grande parte da comunicação ocorre em plataformas administradas por empresas privadas. Lemos (2021), ao analisar a relação entre direito, tecnologia e cultura, também destaca o papel das plataformas como intermediárias da comunicação. Enquanto Sarmiento (2020) oferece uma fundamentação jurídica para compreender a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, Lemos (2021) evidencia a transformação tecnológica que tornou essas relações cada vez mais relevantes.

Nesse sentido, Castells (2015) amplia o debate ao demonstrar que a tecnologia não modificou apenas o meio pelo qual as pessoas se comunicam, mas também as condições de circulação das informações. As plataformas utilizam mecanismos tecnológicos e algoritmos que influenciam a distribuição e a visibilidade dos conteúdos. Portanto, se Sarmiento (2020) permite compreender juridicamente a relação entre direitos fundamentais e particulares, Castells (2015) e Lemos (2021) ajudam a compreender por que essa relação se tornou tão complexa no ambiente digital.

A partir desse diálogo, verifica-se que a liberdade de expressão deve ser protegida de maneira ampla, mas não pode ser interpretada isoladamente. A própria dissertação demonstra que honra, imagem, privacidade, igualdade e dignidade da pessoa humana aparecem como parâmetros fundamentais para identificar situações de abuso. Assim, o resultado da pesquisa não aponta para uma oposição entre liberdade e proteção, mas para a necessidade de compatibilização entre diferentes direitos fundamentais.

Liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade humana

O debate torna-se mais complexo quando a liberdade de expressão é utilizada para manifestações discriminatórias. Costa (2021), Büttner (2021), Sousa (2023) e Santos e Bueno (2024) convergem ao reconhecer que o discurso de ódio pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão quando atinge direitos fundamentais de outras pessoas. Büttner (2021), entretanto, acrescenta uma preocupação importante ao defender que eventual restrição deve ser excepcional e observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Essa posição permite estabelecer um primeiro debate entre os autores. De um lado, Costa (2021), Sousa (2023) e Santos e Bueno (2024) enfatizam os danos produzidos pelas manifestações discriminatórias; de outro, Büttner (2021) chama atenção para o risco de uma resposta excessivamente ampla, que poderia transformar o combate ao discurso de ódio em restrição indevida da liberdade de expressão. Portanto, os autores não necessariamente divergem quanto à necessidade de combater manifestações discriminatórias, mas demonstram preocupações diferentes quanto aos critérios utilizados para estabelecer seus limites.

Araújo (2018) aprofunda essa discussão ao defender que o discurso deve ser analisado considerando contexto, cultura, história, sujeitos envolvidos e efeitos produzidos. Essa perspectiva complementa a posição de Büttner (2021), pois ambas demonstram que a simples classificação de uma manifestação como ofensiva não deveria ser suficiente para determinar sua retirada ou responsabilização. É necessário verificar as circunstâncias concretas em que a manifestação ocorreu.

O Caso Ellwanger, analisado na pesquisa, demonstra a importância dessa discussão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a liberdade de expressão não poderia ser utilizada para proteger manifestações racistas que violassem a igualdade e a dignidade humana. Nesse ponto, a jurisprudência aproxima-se da preocupação apresentada por Büttner (2021): a liberdade deve ser preservada, mas a intervenção jurídica pode ser legítima quando a manifestação ultrapassa o debate democrático e produz violação concreta de direitos.

Fake news e os limites da liberdade de expressão

A discussão sobre fake news também revela diferentes contribuições entre os autores. Oliveira, Nascimento e Fraga (2021) defendem que liberdade de expressão não deve ser confundida com liberdade para desinformar, especialmente quando a divulgação deliberada de informações falsas produz danos. Ao mesmo tempo, os próprios autores reconhecem a necessidade de diferenciar a mentira deliberada do simples erro, da opinião ou de uma interpretação equivocada.

Essa preocupação pode ser relacionada à posição de Sousa (2023), que destaca os impactos da desinformação sobre a formação da opinião pública. Enquanto Oliveira, Nascimento e Fraga (2021) concentram-se na necessidade de responsabilização diante da divulgação deliberada de conteúdos falsos, Sousa (2023) permite compreender o problema em uma dimensão mais ampla, relacionada ao funcionamento do debate democrático.

Há, portanto, uma complementaridade entre os autores. A preocupação com a responsabilização não pode resultar na retirada automática de qualquer informação posteriormente considerada incorreta, pois isso poderia atingir a própria liberdade de expressão. Por outro lado, a proteção desse direito também não pode ser utilizada para legitimar campanhas deliberadas de desinformação capazes de causar danos concretos. O desafio está justamente em estabelecer critérios capazes de diferenciar erro, opinião, crítica e desinformação intencional.

A responsabilidade das plataformas digitais

Outro resultado importante está relacionado à atuação das plataformas digitais. Lemos (2021) demonstra que as empresas de tecnologia passaram a ocupar posição central na circulação das informações, enquanto Castells (2015) evidencia que os mecanismos tecnológicos e algorítmicos interferem na visibilidade dos conteúdos. Teixeira (2025), por sua vez, acrescenta que as decisões de

moderação devem ser acompanhadas de transparência, possibilidade de revisão e garantias mínimas aos usuários.

O diálogo entre esses autores permite perceber que a discussão contemporânea não pode mais ser limitada à relação entre Estado e indivíduo. Existe um terceiro elemento com influência significativa: as plataformas digitais. Nesse ponto, a contribuição de Sarmento (2020) sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas ganha importância, pois as decisões de empresas privadas podem afetar diretamente o exercício da liberdade de expressão.

Teixeira (2025) acrescenta uma preocupação que não aparece com a mesma intensidade nos autores que tratam apenas da liberdade de expressão em sentido tradicional: a necessidade de garantir mecanismos de revisão das decisões de moderação. Isso significa que a proteção da liberdade de expressão não envolve somente impedir censura estatal, mas também assegurar que decisões privadas de remoção de conteúdo sejam justificadas e possam ser questionadas.

O diálogo entre legislação, doutrina e jurisprudência

Os resultados demonstram que a legislação brasileira procura conciliar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, mas também estabelece direito de resposta e possibilidade de indenização por danos materiais, morais ou à imagem.

Esse modelo constitucional encontra correspondência na doutrina analisada. De um lado, autores como Sarlet (2024), Piovesan (2023) e Barroso (2022) destacam a importância da liberdade para a democracia e para a proteção dos direitos fundamentais. De outro, autores que discutem discurso de ódio, desinformação e responsabilidade digital demonstram que a liberdade precisa ser exercida dentro de determinados parâmetros.

A jurisprudência contribui para concretizar esse equilíbrio. A ADPF 130/DF evidencia a posição de destaque atribuída à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, enquanto o

Caso Ellwanger demonstra que essa proteção não é absoluta diante de manifestações racistas e discriminatórias.

Nesse ponto, a jurisprudência estabelece um diálogo particularmente importante com a doutrina. A posição preferencial da liberdade de expressão impede que críticas e opiniões sejam previamente tratadas como ilícitas; entretanto, como demonstrado no Caso Ellwanger, essa proteção encontra limites quando a manifestação viola direitos fundamentais de maneira grave. A própria dissertação identifica essa construção jurisprudencial como uma tentativa de equilíbrio entre liberdade e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sua proteção é indispensável para a participação cidadã, para a circulação de ideias e para a construção de uma sociedade plural. Entretanto, o desenvolvimento das tecnologias digitais trouxe novos desafios para o exercício desse direito.

A análise demonstrou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Quando sua utilização atinge injustificadamente a honra, a imagem, a privacidade, a igualdade ou a dignidade de outra pessoa, podem surgir consequências jurídicas.

Também foi possível verificar que o ambiente digital ampliou tanto as possibilidades de comunicação quanto os riscos relacionados ao abuso desse direito. Fake news, discursos de ódio, ofensas e conteúdos discriminatórios podem alcançar grandes públicos em pouco tempo, aumentando os possíveis danos.

A pesquisa mostrou ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos para responsabilizar condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. A reparação civil, os crimes contra a honra e outros instrumentos jurídicos podem ser aplicados quando presentes os requisitos legais.

As plataformas digitais também passaram a ocupar papel central nesse cenário. Por

administrarem espaços utilizados para a circulação de informações, precisam ser consideradas nas discussões sobre moderação, transparência e proteção dos direitos fundamentais.

Entre as limitações do estudo está o fato de ter sido realizado exclusivamente por meio de revisão bibliográfica e documental. Não foram realizadas entrevistas, pesquisas de campo ou análises empíricas com usuários ou profissionais do Direito. A própria dissertação reconhece essa limitação e aponta possibilidades de aprofundamento em pesquisas futuras.

Também se destaca que a tecnologia está em constante transformação. Novas ferramentas, especialmente aquelas relacionadas à inteligência artificial, podem modificar rapidamente os desafios jurídicos existentes. Por isso, a interpretação e a regulamentação da liberdade de expressão precisarão continuar acompanhando essas mudanças.

Conclui-se, portanto, que o maior desafio não está em escolher entre liberdade e controle. O caminho mais adequado consiste em construir mecanismos capazes de proteger a livre manifestação do pensamento sem permitir que ela seja utilizada para justificar violações aos direitos de outras pessoas.

A liberdade de expressão continuará sendo indispensável para a democracia. Sua preservação, porém, depende também de responsabilidade, respeito e compreensão dos limites jurídicos existentes. Em uma sociedade cada vez mais conectada, esse equilíbrio é fundamental para a construção de um ambiente digital democrático, seguro e compatível com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BORGES, Tháila dos Santos; FONSECA, Gabriel Ferreira da. Liberdade de expressão e discursos de ódio na sociedade das plataformas digitais: um estudo a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, v. 14, n. 2, 2025.

BÜTTNER, Paula. Discurso de ódio nas redes sociais, limites à liberdade de expressão e a influência dos precedentes judiciais no Brasil. *Revista da ESMESC*, v. 28, n. 34, p. 322-351, 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo: FGV, 2021.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet. *Revista Foco*, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 1-22, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n1-017.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; NASCIMENTO, Carolina Rondelli do; FRAGA, Carolina Marcondes. Os limites à liberdade de expressão na era da (des)informação: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 187-203, 2021. DOI: 10.5585/rtj.v10i2.16930.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, Gedielson Gabriel dos; BUENO, Mariza Schuster. Direito à liberdade de expressão ou discurso de ódio nas mídias sociais. *Acadêmica de Direito*, v. 6, p. 2682-2703, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

2020.

SOUSA, Francisco de Sales de. Direitos e limitações à liberdade de expressão na era digital. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 4, p. 12932-12951, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n4-025.

SOUSA, Thayná Lima de; CARDOSO, Jorge Cláudio Duarte; MARINHO, Naira Silva; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Limites da liberdade de expressão na era digital: uma análise jurídica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 9, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11265.

TEIXEIRA, Bernardo Spencer da Fontoura. Liberdade de expressão e moderação de conteúdo nas redes sociais. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

VALIATI, Fernanda Carrenho. Liberdade de expressão na era digital: a autorregulação regulada. *Yearbook of Legal Sciences & Human Rights*, v. 1, p. 230-264, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10863797.